



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

Processo nº 13739/000.113/88-74

acas

Sessão de 16 de maio de 19 91

ACORDÃO Nº 103-11.276

Recurso nº: 97.292 - IRPJ - EX: DE 1986

Recorrente: CONSERVAS RUBI S/A

Recorrida: DRF em NITERÓI - RJ

IRPJ - EXERCÍCIO DE 1986 - LANÇAMENTO SU-
PLEMENTAR - ATIVIDADE PESQUEIRA - EXEGE-
SE DO BENEFÍCIO FISCAL DO ART. 460 do RIR.

A isenção prevista no artigo 460 do RIR, como benefício destinado exclusivamente à atividade pesqueira, subsume-se apenas à receita decorrente desta atividade e não a outras eventualmente usufruídas por este tipo de contribuinte, alheias à referida atividade.

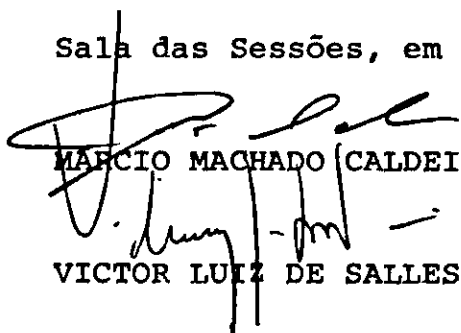
Eventual receita referida sem margem do lucro não desnatura a procedência do lançamento.

Recurso a que se nega provimento.

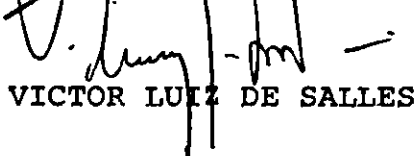
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CONSERVAS RUBI S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de maio de 1991


MARCIO MACHADO CALDEIRA

PRESIDENTE


VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE

RELATOR

VISTO EM  CESAR PALMIERI MARTINS
SESSÃO DE BARBOSA

PROCURADOR DA FAZENDA
NACIONAL

18 JUL 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, ILCENIL FRANCO e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA. Ausente por motivo justificado o Conselheiro ANTONIO PAS
SOS COSTA DE OLIVEIRA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13739/000.113/88-74

RECURSO Nº: 97.292

ACORDÃO Nº: 103-11.276

RECORRENTE: CONSERVAS RUBI S/A

R E L A T Ó R I O

A partir de lançamento suplementar, cuja cópia e esclarecimento se encontram respectivamente a fls. 3/4 do processado, este indicando a existência de erro no preenchimento do pertinente declaração de rendimentos do ano-base de 1985, e principalmente a partir de quantificação supostamente equivocada e a maior de benefício fiscal do que aquela amparada no artigo 460 do RIR, recorre o contribuinte inicialmente ao Sr. Delegado da Receita Federal na cidade de Niterói.

Naquela oportunidade, contraditando a afirmativa da existência efetivamente de erro, para propugnar pela "impropriedade no preenchimento (parte datilográfica) do item 01 do Quadro 03 e não do item 01 do Quadro 10", na medida em que, inadvertidamente se teria desdobrado a atividade da contribuinte, toda ela supostamente isenta, entre 87,89% para o item 01 e 12,11% para o item 13, ambos do Quadro 03, aduz ser "natural que o computador da Receita Federal tenha registrado o "erro de cálculo". Mas defende que a receita decorrente dos 12,11% representativos de sua receita total, fruto do desdobramento inadvertido no Anexo 2, seria representado pelo faturamento de latas para empresa controlada, a preço de custo, devidamente aprovado pela SUDENE para integração da atividade de ambas as empresa, como meio de recuperação financeira da União Brasileira de Pesca e Conservas S/A, a partir dos ditames da Porta

Acórdão nº 103-11.276

ria G-57/79, não fazendo sentido, a seu entender, em face da integração autorizada, a "tributação da citada integração de atividadedes (fabricação de latas)". E junta na impugnação o novo Anexo 2, por ela preenchido, onde tal faturamento é adicionado ao faturamento da receita de atividades pesqueiras, para defender a isenção total do imposto de renda também sobre o mesmo.

A decisão monocrática de fls. 276/277, a troco de que "a isenção do imposto de renda como incentivo ao desenvolvi - mento da atividade pesqueira (art. 460 do RIR/80), é específico e não se estende a outras atividades não vinculadas ao seu objeto social", de que "a comercialização pela impugnante de canecos completos folhas de flandres, são transações não relacionadas com a atividade pesqueira, portanto, à margem do alcance da isenção do imposto de renda", de que "o resultado das atividades não pesqueiras devem ser destacadas contabilmente para serem oferecidas à tributação" e, finalmente, de que "a Portaria SUEDP G 57/79, acostada aos autos não ampara a pretensão da impugnante, haja visata, que a mesma disciplina tão somente a captação de recursos finan - ceiros, face à aquisição do controle acionário da União Brasileira de Pesca e Conservação S/A, não trata e nem poderia tratar de isenção que é um favor fiscal estabelecido por lei", nega guarida ao pleito vestibular.

Em seu recurso a este Conselho, após insistir a parte recorrente que, em nenhum momento "pretendeu incluir a fabricação de latas para a empresa controlada União Brasileira de Pesca e Conservas S/A, no rol das atividades então alcançadas pela isenção do imposto de renda", adiciona fato novo à sua defesa, para indicar que, em função da inexistência de lucro apurada na referida operação, a partir de constatação efetuado a fls. 24 pelo Sr. Auditor Fiscal, "não há o que tributar, mesmo porque o imposto de renda incide sobre o lucro e não sobre a receita".

É o relatório.



Acórdão nº 103-11.276

V O T O

Conselheiro VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE, Relator:

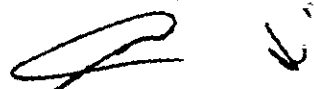
Conheço do apelo já que formulado no interregno processual apropriado.

Em mérito vislumbro, efetivamente, uma mudança no comportamento defensivo da parte recorrente já que, com a impugnação inaugural, por certo defendeu-se a tese da não tributação das receitas auferidas de sua consorciada, a partir da necessidade, como proclamou, de sua inclusão dentro do campo 03, item 01 do Anexo 2. E, neste sentido, bem andou a decisão monocrática ao rejeitar tal premissa.

Agora, a partir de diligência realizada a fls. 24, busca a parte recorrente afastar o lançamento tributário, escudada no conceito de que referida receita seria exclusivamente para recobrar custos, não tendo auferido qualquer lucro na mesma a partir da ilação ali constante no sentido de que "não há resultado na operação de produção e venda de canecos para a empresa União Brasileira de Pesca e Conserva S/A, sua controlada."

Não vejo como se aceder ao pleito do contribuinte em função da variação de seu argumento defensivo. Ainda que prevaleça a informação do Sr. Auditor, a verdade é que o lançamento suplementar bem se estruturou, na medida em que glosou a pretendida inclusão, na receita decorrente da atividade isenta, de valor que efetivamente não pertine à mesma.

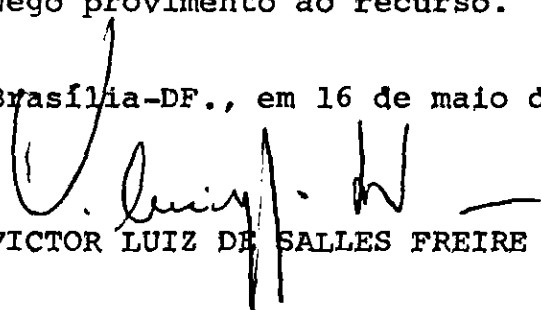
A informação produzida a fls. 24, por certo, veio tumultuar o desenvolvimento processual, favorecendo a recorrente levantamento da nova tese, ante a sólida decisão recorrida. Ainda assim, mesmo prevalente a tese da inexistência de lucro na citada operação de venda de latas, quer me parecer que a inclusão da receita não isenta no cálculo da receita incentivada distorce o cá



culo tendente à apuração do valor da isenção que lhe é deferida em face da atividade pesqueira. Aquela apuração deve ser orientada exclusivamente pelo valor da atividade isenta ainda que haja outras receitas eventualmente sem valoração lucrativa (art. 460 RIR).

Nego provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 16 de maio de 1991



VICTOR LUIZ DE SALLES FREIRE



RELATOR